



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000214/2010-94
ACÓRDÃO	2002-009.594 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD nº 37.294.416-7, lavrado contra a empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº. 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 09, a PRODATA não declarou nas GFIP, nas competências de janeiro/2005 a dezembro/2007, valores relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Segundo o Auditor Fiscal, os relatórios fiscais anexos aos Autos de Infração - AI DEBCAD nº 37.294.410-8 e 37.294.411-6 descrevem de forma pormenorizada os levantamentos relativos às verbas supracitadas.

Em decorrência da infração praticada e considerando a ausência de circunstâncias agravantes, foi aplicada a multa no valor de R\$ 71.589,50 (setenta e um mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), que corresponde a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada, respeitado o limite máximo, por competência, de acordo com o previsto na Lei nº. 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 5º, acrescentado pela Lei nº. 9.528/97 de 10/12/1997 combinado com o art 225, inciso IV, §4º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999, reajustado em conformidade com a Portaria MPS/MF nº 333, de 30/06/2010, conforme explanado nas planilhas de fls. 22/23.

O lançamento foi impugnado pela empresa, tendo a decisão de piso julgou impugnação procedente em parte (fls. 1545 a 1552), em decorrência da retificação dos créditos tributários levantados nos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº. 37.294.410-8 (patronal) e 37.294.411-6 (segurado), por ser este Auto de Infração de Obrigação Acessória reflexo dos Autos de Infração de Obrigação Principal – deixar a empresa de informar em GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Esclarece ainda a decisão *a quo* que deve ser reanalisado o cálculo e aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte, quando for postulada a liquidação do crédito tributário mantido.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 13/04/2015 (fls. 1557 e 1558).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1560 a 1570), em 12/05/2015, em que reitera seus argumentos apresentados em sede de impugnação, em apertada síntese:

a) decadência dos créditos tributários anteriores a 05/08/2005, pois deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

b) improcedência dos valores exigidos a título de contribuições previdenciárias patronais e empregados em razão dos pagamentos terem sido realizados a pessoas jurídicas e não a pessoas físicas, conforme planilhas individualizadas juntadas com sua impugnação;

c) os poucos pagamentos realizados a contribuintes individuais, mediante recibo simples, os quais não foram objeto de recolhimento, são corretamente regularizados na presente oportunidade;

d) alega a Impugnante que alguns lançamentos constantes dos Autos de Infração dizem respeito a pagamentos que não constam dos registros contábeis da empresa;

e) estão sendo exigidos valores referentes a pagamentos a autônomos cujas contribuições já foram recolhidas, eis que para tais serviços, prestados por contribuintes individuais pessoas físicas, foram emitidos RPA - Recibos de Pagamentos Autônomos, realizando-se os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, segundo comprovam os documentos anexos (Doc. 03 - Planilha e guias de recolhimento referentes a pagamentos a autônomos);

f) alguns lançamentos dizem respeito a pagamentos de boletos bancários referentes à locação, pagamentos estes que, para a interessada, não constituem fato gerador de tributos (Doc. 03 - Planilhas e documentação referente a pagamentos de aluguéis).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Decadência

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD nº 37.294.416-7, lavrado contra a empresa PRODATA Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda, por

apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº. 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Preliminarmente, alega a Recorrente que não deveria ter sido aplicado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, conforme consta na decisão a quo, pois apesar não terem tido pagamentos realizados aos contribuintes individuais, contudo, houve recolhimentos de outros tributos como PIS e COFINS.

Já está consolidado no âmbito deste CARF que a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, nos termos da Sumula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso, a qual aplicou o art. 173, I, do CTN, para aferição da decadência do Auto de Infração de Obrigação Acessória ora em análise.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, lavrado na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº. 37.294.410-8 (patronal – 14041.000214/2010-94) e 37.294.411-6 (segurado – 14041.000209/2010-81), os quais estão sendo mantidas as decisões de piso por esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida parcialmente as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por consequência, uma vez mantida as decisões de piso dos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD nº. 37.294.410-8 (patronal – 14041.000214/2010-94) e

37.294.411-6 (segurado – 14041.000209/2010-81), logo deve ser mantido o presente a Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD nº 37.294.416-7.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES